



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.911534/2017-13
ACÓRDÃO	3302-015.122 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Nos termos do art. 65, do RICARF, existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material, acolhem-se os Embargos de Declaração.

PARCELAMENTO DA COPA

Não há previsão legal para colocar débitos extintos em parcelamento e solicitar a restituição dos respectivos valores.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, analisando o fundamento em questão nos termos do voto condutor, sem efeitos infringentes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.120, de 21 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.911533/2017-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante em acórdão assim ementado:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE QUANTO A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

Inexiste direito creditório disponível para fins de restituição quando, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível, porque os valores respectivos já haviam sido alvo de aproveitamento, através de um pedido de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

O Embargante sustenta que o Acórdão apresenta os seguintes vícios:

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto ao argumento de que os débitos declarados em DCOMP foram parcelados no parcelamento intitulado “REFIS da Copa” e que, portanto, o saldo credor estaria disponível para ser restituído

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

De fato, a decisão embargada não apreciou tal argumento, decidindo, inclusive, que não havia saldo a restituir, em razão de sua utilização em uma declaração de compensação anteriormente requerida, declaração esta cujos débitos são o objeto do argumento não apreciado.

Assim, os Embargos de Declaração opostos foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

Acolho os Embargos, por serem tempestivos, tratem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos de admissibilidade ora exigidos.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar se os documentos/pleitos aqui acostados não foram apreciados, conforme Omissão alegada pela Embargante.

Compulsando os autos verifico que a questão suscitada nos Embargos não foi enfrentada no Acórdão, ou seja, não ocorreu manifestação sobre o “Parcelamento da Copa”.

Passemos a analisar o caso em tela;

QUANTO À ALEGAÇÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP nº 13245.44708.211209.1.3.04-8025.

Trata-se da Dcomp de nº **13245.44708.211209.1.3.04-8025**, que gerou o processo nº **10880.924.611/2012-82**, cujo resultado foi Homologação Parcial conforme quadro abaixo:

VALOR TOTAL DO DARF	R\$ 236.269,68
DATA DE ARRECAÇÃO DO DARF	29/12/2005
VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO	R\$ 17.860,23
VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO	R\$ 17.607,56
VALOR DO DÉBITO RESTANTE (PRINCIPAL)	R\$ 371,35

Ou seja, o valor que ficou devedor do débito foi de R\$ 371,35 + Multa + Juros.

O Despacho decisório foi emitido em 03/04/2012, com ciência em 16/04/2012, dentro do prazo de homologação e a Manifestação da Recorrente foi **INTEMPESTIVA**, acarretando o arquivamento do citado processo de Declaração de Compensação, encerrando-se em termos administrativos.

Ressalte-se que o valor que foi reconhecido no Direito Creditório é exatamente o valor que consta da DCTF retificadora do contribuinte.

No presente caso, trata-se do Pedido de Restituição de pagamento maior e/ou indevido do mesmo DARF e valores já citados, por meio da PER nº **27081.48876.300709.1.2.04-3836**, cujo pleito foi **INDEFERIDO em 05/04/2017**, com indicação que o crédito associado já havia sido totalmente utilizado na DCOMP nº 13245.44708.211209.1.3.04-8025, que gerou o processo nº 10880.924.611/2012-82, cujo resultado já foi devidamente explicitado acima.

Em seu Recurso Voluntário, fls. 3, esclarece:

Neste íterim, oportuno esclarecer, que o saldo do crédito apurado e objeto de pedido de compensação via DCOMP n.º 13245.44708.211209.1.3.04-8025, não foi homologado, conforme de se depreende do despacho decisório abaixo que indeferiu o pedido de compensação nos seguintes

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2005	6912	236.269,68	29/12/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
2245570131	236.269,68	Db: cód 6912 PA 31/12/2005	218.662,12	17.607,56
VALOR TOTAL			218.662,12	17.607,56

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
371,35	74,27	88,64

termos:

Pela análise dos dados apresentados percebe-se que pode ter ocorrido equívoco por parte da Recorrente, pois a maior parte dos débitos foi homologada, conforme tabela abaixo:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 4.2
CNPJ 03.049.181/0001-39		13245.44708.211209.1.3.04-8025
001. Débito COFINS		
CNPJ do Detentor do Débito	03.049.181/0001-39	
Débito de Sucédida	Não	
Grupo de Tributo	COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	
Código da Receita/Denominação	5856-01 - COFINS - Não cumulativa	
Débito Controlado em Processo	Não	
Período de Apuração	Novembro de 2009	
Periodicidade	Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota	24/12/2009	
Principal	26.249,18	
Multa	0,00	
Juros	0,00	
Total	26.249,18	
TOTAL	26.249,18	

Conforme quadro acima, a homologação ocorreu da seguinte forma:

TOTAL DO DÉBITO	R\$ 26.249,18	100,00 %
TOTAL HOMOLOGADO	R\$ 25.877,83	98,58 %
VALOR NÃO HOMOLOGADO	R\$ 371,35	1,41 %

Ou seja, apenas 1,41 % do débito não foi homologado, demonstrando equívoco por parte da Recorrente na interpretação do Despacho Decisório.

QUANTO ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA COPA

Ressalta a Recorrente às fls. 4 de seu Recurso Voluntário:

Por outro lado, importante ressaltar que a DCOMP nº 13245.44708.211209.1.3.04-8025 perdeu seu objeto, uma vez que a Recorrente incluiu os débitos com os quais pretendia compensar o saldo de crédito apurado, no Programa Especial de Parcelamento intitulado “REFIS da Copa” o que pode ser analisado pelo extrato de parcelamento anexo (Doc. 01).

A Recorrente ao aderir no “REFIS da Copa”, os débitos que pretendia compensar com o saldo de crédito apurado no PER nº 27081.48876.300709.1.2.04-3836, insurgiu-se novamente no seu direito creditório de ter o seu pedido de ressarcimento analisado.

Isto porque, é consequência lógica que havendo perda de objeto da DCOMP, por vinculação dos débitos que se pretendiam compensar ao “REFIS da Copa”, remanesce o direito creditório da Recorrente apurado no PER, frisa-se, decorrente de pagamento a maior devidamente retido em DCTF retificadora, devendo, portanto, ser analisado e restituído.

Dessa forma, clarividente que a Recorrente não utilizou o saldo do crédito tributário apurado no PER nº 27081.48876.300709.1.2.04-3836, para compensar com outros débitos administrados pela Receita Federal.

Dessa forma, se requer desde já a reforma integral do V. Acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o direito crédito da Recorrente vinculado ao PER nº 27081.48876.300709.1.2.04-3836, inclusive para que possa vincular o referido Pedido de Restituição(PER) a futuras Declarações de Compensações DCOMPs que possam vir a ser utilizada

Pela leitura dos argumentos elencados depreende-se que a intenção da Recorrente é cancelar os efeitos da Dcomp nº 13245.44708.211209.1.3.04-8025, que foi homologada em cerca de 98,58 % dos débitos elencados, com Despacho decisório emitido em 03/04/2012, com ciência em 16/04/2012, com manifestação considerada intempestiva pela Unidade da Receita Federal, estando encerrado administrativamente.

Não consta nos Autos nenhum pedido de Cancelamento e/ou Revisão dos débitos já apontados que seriam alvo de eventual parcelamento.

Percorrendo também as informações do Processo verifica-se recibo do Parcelamento da Copa, com data de 21/08/2014, na modalidade para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL para liquidação de Multas e juros, da Lei nº 12.996/2014.

Não há nenhuma relação de processos ou débitos discurridos para eventual Parcelamento.

Normalmente nos citados Parcelamentos ditos como “especiais”, elencam-se saldos devedores de débitos ou processos que estejam em discussão administrativa ou judicial, com a respectiva desistência.

Não há previsão legal para colocar débitos extintos e solicitar a restituição dos respectivos valores.

Frise-se que o valor do Direito Creditório do pagamento indevido e/ou a maior também não é objeto de contestação pela Recorrente no presente processo.

Conforme amplamente demonstrado, não assiste razão à Recorrente.

Nesse sentido, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada julgando os pedidos do contribuinte, sem efeitos infringentes.

Assim, a ementa do Acórdão CARF deve incluir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2005

PARCELAMENTO DA COPA

Não há previsão legal para colocar débitos extintos em parcelamento e solicitar a restituição dos respectivos valores.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, analisando o fundamento em questão, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator